

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.146, DE 2016

Modifica o art. 10-A da Lei nº 10.522,
de 19 e julho de 2002.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA
Relator: Deputado MARCOS REATEGUI

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que modifica o art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 de forma a que o empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passam a poder parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional em até 180 parcelas mensais e consecutivas.

Justifica o ilustre Autor que o presente projeto busca suprir a necessidade das empresas em recuperação judicial de quitar seus débitos com a Fazenda Nacional em um parcelamento mais favorável, uma vez que, atualmente, o parcelamento oferecido a tais empresas é de meras 84 parcelas mensais, o que considera completamente incompatível com a realidade econômica de uma situação de crise.

A matéria será apreciada pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), está sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária.

CD164358669016

CD164358669016

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Neste contexto, é preciso considerar que, em geral, as empresas em recuperação judicial, que pertencem a importantes setores econômicos, são sociedades que se encontram, por esta razão, sujeitas a alto stress econômico-financeiro. A situação é tão grave que, em muitos casos, os credores se veem obrigados a aprovar planos de recuperação concedendo descontos relevantes em seus créditos, abrindo mão de parcela significativa não só de acréscimos financeiros, mas também do próprio principal da dívida, recebendo o saldo remanescente em prazos longos, em muitos casos superiores a quinze anos e com taxas de juros inferiores às de mercado.

De outra parte, como bem observa o ilustre Autor, o parcelamento específico introduzido pela Lei nº 13.043, de 2014, provavelmente frustrará muitas empresas em recuperação judicial no futuro. De fato, a expectativa em relação a esse diploma legal era a instituição de um programa que permitisse a concessão de prazos mais alongados, possibilidade de quitar a dívida fiscal em parcelas calculadas com base em percentual do faturamento, taxas de juros menores, faculdade de utilização plena de prejuízos fiscais para quitar tributos e penalidades, oportunidade para parcelar inclusive tributos devidos no período corrente em prazos mais alongados, descontos aplicáveis a juros, multas e outras incidências.

O que se vê na realidade, com efeito, é uma situação em que os credores privados atuam de forma muito mais flexível no sentido de criar condições de recuperação das empresas em dificuldades, até para que possam receber seus créditos, enquanto o Poder Público age de forma intransigente, impondo condições duras que contribuem, ao contrário do que se pretende, para a inviabilidade da recuperação.

CD164358669016

CD164358669016

Nesse sentido, entendemos que a proposição em análise é meritória do ponto de vista econômico, trazendo maior fôlego às empresas de importantes setores econômicos em crise, o que trará evidentes benefícios para a economia como um todo.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.146, de 2016.**

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MARCOS REATEGUI
Relator

CD164358669016
CD164358669016

2016-10294.docx

CD164358669016
CD164358669016